Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 284/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/6759/2018
PROTOCOLO	:	1909130
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	:	DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS	:	MORAGA & CARDOSO LTDA, VIZZOTTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR	:	R$ 318.863,35
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao atender às normas legais pertinentes, relativas às fases interna e externa do certame, devidamente instruído dos documentos exigidos, dentre os quais os necessários à participação na licitação, no que diz respeito à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, integralmente apresentados pelas licitantes vencedoras, ressalvada a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017, realizado pelo Município de Paranhos, com **ressalva**, pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, e aplicação de multa ao Sr. **Dirceu Bettoni**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** concedendo o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017, que foi realizado pelo Município de Paranhos – MS, objetivando a aquisição de material de construção para atendimento a diversas Secretarias Municipais.

Conforme se verifica do Termo de Adjudicação/Homolgação do certame licitatório foram declaradas vencedoras da licitação as empresas abaixo citadas, tendo lhes disso adjudicados os seguintes valores (peça 14, fs. 365-374):

Empresas licitantes vencedoras	Valores adjudicados – R$
Moraga & Cardoso Ltda.	203.771,15
Vizzotto Materiais para Construção Ltda.	115.092,20

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, mas informou que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada após o prazo legal previsto na Resolução n. 54/2016 (peça 20, fs. 405-410).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Conta opinou pela regularidade do processo licitatório, *com ressalva*, pela remessa intempestiva dos respectivos documentos e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável. (peça 21, fs. 411-412).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo a apreciar a seguir os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017

De acordo com os dados apresentados na análise da equipe técnica (peça 20, fs. 405-410), é possível se constatar que o processo licitatório foi realizado em conformidade com os ditames contidos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, uma vez que foram observadas todas as disposições relativas às fases interna e externa do certame licitatório.

Ademais, também se observa que os documentos necessários à participação na licitação, no que diz respeito à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, foram integralmente apresentados pelas licitantes vencedoras, em atenção às determinações contidas na lei n. 8666/1993.

Portanto, denota-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017 – foi realizado em conformidade com a legislação pertinente.

No entanto e ainda em relação ao certame licitatório, a equipe técnica especializada salientou em sua análise que os respectivos documentos foram enviados a esta Corte depois de transcorrido o prazo legal previsto no Anexo VI, 2, A, a.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, que e de até 30 (trinta) dias após a data de publicação do resultado.

Isso porque, de acordo com a equipe técnica a publicação do resultado da licitação se deu em 2/6/2017, mas a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas ocorreu somente em 11/5/2018, ou seja, com 254 dias de atraso.

Diante disso, a irregularidade acima descrita traz como consequência a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Levando-se em consideração os critérios objetivos de fixação de reprimenda contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/20132, cuja redação prevê multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, a despeito dos documentos da licitação terem sido remetidos a esta Corte com 254 dias de atraso, *proponho* em desfavor do Prefeito Municipal de Paranhos – MS, Dirceu Bettoni, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017, por atendimento aos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e aos ditames da Lei de Licitações, *com ressalva,* pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, contrariando a norma procedimental contida no Anexo VI, 2, A, a.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Para que seja **aplicada multa** ao Prefeito Municipal de Paranhos – MS, Dirceu Bettoni, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/DSSM